



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DE OFENSORES A OFENDIDOS: Uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do estado.

THIAGO JOSÉ DOS SANTOS

Prof^a. MARIA DE FATIMA DE ARAUJO FERREIRA
(Orientadora)

Recife, 2018

THIAGO JOSÉ DOS SANTOS

DE OFENSORES A OFENDIDOS: Uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do estado.

Monografia Final de Curso apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Área de concentração: Direito da Infância e Juventude

Recife-PE, 2018

THIAGO JOSÉ DOS SANTOS

DE OFENSORES A OFENDIDOS: Uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do estado

Monografia Final de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação: ____/____/____

Prof^a. Maria de Fátima de Araujo Ferreira

Prof(a). (2)

Prof(a). (3)

"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."

(José de Alencar)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde, força e perseverança para superar as dificuldades.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporcionou em todos estes anos.

Ao minha orientadora Maria de Fátima de Araujo Ferreira, pelo apoio dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos meus pais e irmãs, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do caráter pedagógico e eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a menores infratores em situações de conflito com a lei. O suporte para tal abordagem é ancorado em contribuições textualizadas por Pensadores de notório saber como Vygotsky. Assim, busca-se compreender em que medida o Estado tem cumprido com o seu dever constitucional de promover a reeducação de adolescentes infratores.

Concluindo-se que o problema não reside na legislação em vigência, mas sim na atuação do Estado em investir na concretização dos anseios sociais sistematizados no ECA, por meio de adequada infra-estrutura dos centros de cumprimento das medidas, capacitação dos profissionais e respeito às condições e princípios vinculados aos indivíduos em especial etapa de desenvolvimento, a fim de que se obtenha melhores resultados, de modo que o socioeducando não venha reincidir no cometimento de condutas socialmente recriminadas.

PALAVRAS-CHAVES: Estatuto da Criança e do Adolescente; Ato infracional; Medida Sócio-Educativa de Internação; O caráter pedagógico.

ABSTRACT

The present work has as scope the analysis of the pedagogical character and effectiveness of the socioeducative measure of hospitalization applied to juvenile offenders in situations of conflict with the law. The support for such an approach is anchored in textual contributions by thinkers of notorious to know as Vygotsky. Thus, it seeks to understand to what extent the State has complied with its constitutional duty to promote the re-education of juvenile offenders.

Concluding that the problem lies not in the legislation in force, but in the State's efforts to invest in the realization of the social aspirations systematized in the ECA, by means of adequate infrastructure of the centers of compliance of the measures, qualification of the professionals and respect to the conditions and principles linked to individuals at a particular stage of development, in order to obtain better results, so that the socioeducando does not come back to the conduct of socially recriminated conduct.

KEYWORDS: Statute of the Child and Adolescent; Infraction act; Socio-Educational Measure of Internment; The pedagogical character.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1. Definição legal e teórica de "Criança e Adolescente"	9
1.2. O Estado e o dever de proteção integral da criança e do adolescente.....	12
2. LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL	15
2.1. Evolução da Legislação Infantojuvenil no Brasil	15
2.2. A importância do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA	20
2.3. Princípios Norteadores do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.....	23
2.4. LEI 12.594/12 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).....	28
3. A MATERIALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	30
3.1. A adequação das medidas socioeducativas ao público alvo.....	33
3.2. A fragilidade do sistema reeducacional no Brasil.....	39
3.3. O caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação frente a concepção dos educadores e doutrinadores.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro confere aos menores de idade proteção integral diante do seio social, vide art. 227 da CF (BRASIL, 1988).¹

O referido amparo se dá desde o nascimento com vida, embora já haja uma reserva de direitos antes mesmo deste evento, ao nascituro, até os dezoito anos de idade, que é justamente quando cessa essa menoridade.

O cunho assecuratório da efetivação destes direitos fica a cargo do Estado que, se desdobrando por meio das suas vertentes administrativas, atua para perseguir os ideais preconizados pelo ordenamento jurídico.

O suporte do Estado aos menores de idade (crianças e adolescentes) são de diversas áreas de relevância como a saúde, a segurança e o lazer, entre outras, mas não há como deixar de destacar a educação, posto que esta se manifesta como uma área de extrema importância e com grandes implicações na fase de vida posterior a menoridade, isto é, a vida adulta.

De acordo com Meneghel, Giugliani e Falceto (1998) adolescentes expostos ao abandono, morte ou doença dos pais, ou submetidos à intensa ansiedade gerada pelo ambiente das ruas, podem apresentar conduta agressiva em suas relações familiares, escolares e sociais. Nessa perspectiva coaduna Paulo Freire (1987) ao compreender que é lícito esperar que os indivíduos passem a comportar-se em face de sua realidade objetiva.

O período infantojuvenil, dada a sua fundamental importância na formação da personalidade, faz jus a uma série de condições e garantias específicas voltadas para o público em tela. Segundo Aroeira (1996, p.21):

Art. 227¹. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança é um ser completo, num contexto historicamente definido, conhecendo o verdadeiro papel que exerce em sua família e na comunidade, é possível compreender melhor a linguagem, as ações, sentimento, reações e possibilidades de seu desenvolvimento.

É com base nessa percepção, afirmada e reafirmada por diversos estudiosos da área educacional como Paulo Freire, que foram adotados vários institutos voltados para o público em comento a fim de assegurar a previsão constitucional que garante às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento integral. De tal modo, podemos citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, onde percebemos a atuação estatal sobre o público infantojuvenil normatizando a educação propriamente dita, bem como estipulando de forma clara, direitos e deveres, aos quais estão sujeitos os menores de idade. O ECA, por exemplo, tem por objetivo “a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso” (CURY, 2005, p.17).

Veiga Neto *apud* Damico (2011, p. 182) diz que “a norma no mesmo tempo que individualiza, remete ao conjunto dos indivíduos, por isso, ela permite que esses indivíduos sejam comparados”.

Ao Estado cabe a responsabilidade não só de educar, promovendo o bem-estar e a cidadania dos jovens, como também atuar pedagogicamente sobre os menores infratores que, por algum motivo, entraram em conflito com o ordenamento jurídico ao qual estão submetidos, demandando do ente estatal uma atuação efetiva de caráter pedagógico a fim adequar a conduta inapropriada aos parâmetros sociais democraticamente estabelecidos e, que devem ser observados por todos, inclusive, os jovens. Na seara dessa atribuição foram estabelecidas medidas socioeducativas a serem impostas aos menores infratores como a Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade, por exemplo, dentre as quais se encontra a medida socioeducativa de internação. Esta medida, cujo caráter é o de segregação social, e que na prática é a mesma aplicada ao cidadão adulto, cujo crime seja passível de prisão, estaria adequada à natureza e a demanda de uma pessoa em pleno processo de desenvolvimento da personalidade como um adolescente?

No âmbito dessa discussão, Constantino (2000, p.28) entende que “a instituição pretende ajustar o indivíduo à sociedade, mas acaba produzindo o efeito contrário, o de reafirmação de sua marginalidade”.

Bazílio (2003, p. 46) vai mais além nos seus pensamentos, e questiona-se: “como é possível pensar em processo educacional em estabelecimentos cujo objetivo é precisamente a tutela, o controle dos tempos e corpos?”

No âmbito dessa discussão, recorrer-se-á a fatos jornalísticos, bem como aos Doutrinadores e Estudiosos da área, a fim de compreender os aspectos relacionados à temática e apreender na literalidade de suas obras fundamentos que corroborem ou refutem a medida socioeducativa de internação no que condiz ao seu caráter pedagógico de engrandecimento pessoal e reeducacional.

Nessa linha de investigação o método utilizado será o dedutivo e a técnica empenhada consistirá numa abordagem quantitativa e qualitativa do tipo bibliográfica, cujo “ termo qualitativo implica uma prática densa com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa” (CHIZZOTI, 2006, p. 28), assim, esta consistirá no levantamento em bases de dados nacionais e internacionais que contêm artigos de revistas, livros, teses e outros documentos.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. DEFINIÇÃO LEGAL E TEÓRICA DE "CRIANÇA E ADOLESCENTE"

A concepção atual relativa à infância é resultado de um processo histórico constituído por diversas fases, dentre as quais, aquela em que não se considerava, de forma alguma, a criança como pessoa em desenvolvimento, isto é, indivíduo com necessidades próprias e distintas de um sujeito adulto.

A criança, na Idade Média, era percebida como um pequeno adulto e, deste modo, não fazia jus a um repertório de cuidados especiais. Porém, isto não aludia, em serem totalmente desprezadas ou negligenciadas, mas que, todavia, não se possuía a devida consciência das peculiaridades intelectuais, comportamentais e emocionais das crianças.

O sentimento de valorização e proteção da infância que se observa hodiernamente teve que superar visões decadentes, reducionistas e, agora, tidas como inconcebíveis pela humanidade, de uma forma geral.

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei de “paparicação” – era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato. (ÁRIES, 1981, p.10).

Desta feita, a percepção da infância inexistia para o homem da Idade Medieval, em outras palavras, preponderava aquilo que o autor denominava de “paparicação”, isto é, um tratamento superficial que destinavam à criança enquanto ela ainda era um bebê.

As crianças eram destituídas de identidade própria, muitas vezes equiparadas aos adultos, desconhecendo-se o verdadeiro significado da palavra “infância”:

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade. (HEYWOOD, 2004, p.87)

Na obra "Um amor conquistado", a autora Elisabeth Badinter (1980) aponta que em meados do século XVII, o pensamento de que a criança era, nada mais, que um estorvo para os pais ainda existia. Essa atribuição à figura da criança, hoje completamente refutada, teria origem na filosofia de Santo Agostinho, para ele, a infância, era destituída de valor e importaria o indício da corrupção dos adultos. Vista de modo negativo, a infância é considerada um período em que vigora a maldade da criança, antes de qualquer intervenção de cunho educativo e moral.

A natureza é tão corrompida na criança que o trabalho de recuperação será penoso. Santo Agostinho justifica de antemão todas as ameaças, as varas e palmatórias. Nunca a palavra "educação" foi mais justamente utilizada. Como retificamos a árvore nova com uma estaca que opõe sua força reta à força contrária da planta, a correção e a bondade humana são apenas o resultado de uma oposição de forças, isto é, de uma violência. (BADINTER, 1980, p. 55)

Assim, incumbiria aos senhores pais se posicionarem firmemente em relação aos filhos, adotando uma postura bastante rigorosa. Ressalta-se que esse pensamento vigorou por determinado período, contribuindo para um cenário desfavorável para as crianças da época, cujas famílias adotaram essa educação ortodoxa preconizada pelos pedagogos no intuito de extirpar dos seus filhos as maldades advindas da sua natureza infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua definição legal, estabelece um critério pautado na faixa etária para definir os indivíduos que podem ser considerados como crianças e adolescentes. Isto é, são levados em consideração apenas critérios objetivos, estes ligados à idade, em detrimento de critérios subjetivos como o psicológico e social.

Destarte, são definidas como crianças aquelas pessoas que possuem 12 anos incompletos e adolescentes os que se encontram numa faixa etária

estabelecida entre 12 e 18 anos de idade, ressaltando, que no Parágrafo Único do art. 2º, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Já de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989: “criança é todo ser humano menor de 18 anos”. (ALBERNAZ JÚNIOR e FERREIRA, 2011, p. 12)

Faz-se mister enfatizar que a definição adotada pela legislação pátria não é um consenso universal, posto que esta distinção entre crianças e adolescentes pode variar conforme a nação.

O público infantojuvenil se traduz no alicerce de formação, manutenção e desenvolvimento de uma dada sociedade, posto que a partir das gerações atuais é que se pode viabilizar, no futuro, a conjectura de um ambiente social mais saudável e equilibrado nos seus diversos setores.

A infância, a adolescência, a juventude como um todo, demanda uma atenção especial do poder estatal, a este cabendo promover e proteger os seus interesses nos diversos graus em que se manifestam perante a sociedade. Saraiva (2010, p.24) afirma que houve um grande avanço na concepção do menor e que, "Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento".

Para Campos (1987, pág. 28) " a caracterização da adolescência não constitui tarefa muito fácil, porque aos fatores biológicos específicos, atuantes na faixa etária, se somam as determinantes sócio-culturais advindas do ambiente onde o fenômeno da adolescência ocorre".

1.2. O ESTADO E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Preceitua o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

Destarte, ao Estado cabe, entre outras atribuições, o dever de promover a Educação, obrigação essa que se estende também a instituição familiar. Isto é, o constituinte ciente da fundamental importância que a Educação exerce no desenvolvimento de uma determinada nação, com repercussões na área econômica, cultural, política, entre outras mais, assim reconhecendo o seu impacto multifacetário, cuidou de assegurar, e isso foi feito de modo claro e objetivo no texto constitucional, a carta maior, que o Estado com todo o seu aparato administrativo e, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) se incumbisse da "tarefa" de construir uma ponte educacional rumo ao progresso social.

No entanto, promover a educação não é uma tarefa muito simples, haja vista que tal atribuição requer planejamento, pesquisas e investimentos, os quais precisam se coadunar com as condições e demandas específicas de indivíduos que se encontram numa importante fase do desenvolvimento humano, como a infantojuvenil, a qual culminará na formação adulta. Trata-se de uma fase em que se sofre influência em diversos aspectos, sejam eles externos, como os econômicos e culturais, ou internos como as situações intrafamiliares que afetam diretamente o desenvolvimento dos adolescentes que possuem os pais como principais referenciais de conduta:

O adolescente apresenta uma vulnerabilidade especial para assimilar os impactos projetivos de pais, irmãos, amigos e de toda a sociedade. Ou seja, é um receptáculo propício para encarregar-se dos conflitos dos outros e assumir os aspectos mais doentios do meio em que vive (ABERASTURY, 1981, p.11).

A população infantojuvenil se manifesta um dos segmentos mais prejudicados pelos problemas socioeconômicos do nosso país. Essa população, muitas vezes, é influenciada por tendências consumistas, as quais, em detrimento de valores morais, vão "justificando qualquer ação violenta, desde que resulte em ganhos financeiros ou no prestígio social para o infrator" (ASSIS, 1999, p.210).

Segundo Ozella (2003, p. 20), "é necessário superar as visões naturalizantes presentes na Psicologia e entender a adolescência como um processo de construção sob condições histórico-culturais específicas". Isto é, a atenção que dada sociedade despense ao indivíduo durante o período da adolescência vai influenciar diretamente na formação da sua identidade e, conseqüentemente, repercutir no desempenho de um comportamento, o qual poderá vir a ser agregador ou desagregador para fins de contribuição social.

Nesse sentido, Erikson (1976, p. 14) afirmou ser a adolescência "um momento crucial, quando o desenvolvimento tem de optar por uma ou outra direção, escolher ou este ou aquele rumo, mobilizando recursos de crescimento, recuperação e nova diferenciação".

Trata-se de uma fase especial, dotada de uma fundamental importância para a formação da personalidade com grandes implicações na vida adulta, não devendo, portanto, ser negligenciada quanto as suas necessidades específicas, sejam elas de cunho econômico, cultural ou afetivo.

Dessa feita, o agir do Estado desde a promoção da Educação até o seu dever de Reeducação precisa estar alinhado às demandas específicas de um público em pleno processo de desenvolvimento psicossocial. Destarte, é preciso ressaltar que reeducar não significa disciplinar, pois esta atitude não se coaduna com tais demandas, como evidencia Michel Foucault (1987, p. 195) ao propor que a disciplina "fabrica" indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.

Nesse sentido, Cury (1992, p.44) estabelece que a efetivação das propostas socioeducativas estão:

estritamente ligada às novas atribuições do promotor de Justiça e do juiz de Infância e da Juventude, entre as quais a fiscalização das entidades, [...] cabendo ao Ministério Público promover inquérito [e/ou] [...] instaurar procedimentos administrativos, objetivando a proteção dos direitos de adolescentes privados de liberdade.

No exercício do seu dever de reeducar o poder estatal impõe medidas socioeducativas, estas, no entanto, precisam ser adequadas às peculiaridades que possuem a classe que a elas se submeterá a fim de que possa cumprir com a sua função: reeducar; pois, pondera Rocha (2006, p. 28):

caso sejam vistos como problema social e como transgressores, as ações tendem a ser de oferta de soluções voltadas para adultos, sem propiciar a escuta desses sujeitos e sem considerá-los como sujeitos de suas vidas, como o grave risco de nos esquecermos de atentar para a complexidade das situações que produzem e/ou fortalecem essas situações.

Wacquant (2003, p. 156), alerta para os efeitos causados pela imposição de uma medida de caráter de segregação social:

Pois se não sabemos bem por que se encarcera, sabemos, ao contrário, muito bem que a passagem pela prisão exerce efeitos destruidores e destruidores e desestruturantes tanto sobre os internos como sobre os seus próximos.

Assim, neste mote surge a necessidade de se superar a visão equivocada, ainda impregnada no nosso meio social onde " 'menor' é estigmatizado, caçado pelas autoridades e temido pela população, como se sua presença ali não constituísse um atestado eloqüente da falta de políticas públicas do país" (WEYRAUCH, 2000, p. 76).

Nessa perspectiva, se faz necessário recorrer a alguns parâmetros doutrinários com o fito de perceber, até que ponto, a imposição de uma medida denominada "reeducadora", cuja segregação social é a sua marca principal, cumpre com a sua missão e se adéqua aos pensamentos balizados pela comunidade científica formada por especialistas na área em comento.

Sposato (2006), acredita que as características de cada uma das medidas sócioeducativas e a história da medida de privação de liberdade destinada aos jovens que incorreram em atos infracionais no período da adolescência evidenciam

que as medidas de meio aberto dilatam as possibilidades de se efetivar o caráter pedagógico dessas medidas.

2. LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL

2.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

O atual cenário jurídico dispensado ao público infantojuvenil é resultado de uma ampla mudança de paradigma mundial no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outrora e por muito tempo, a proteção legal destinada a esse público se manteve aquém das necessidades das crianças e dos adolescentes haja vista terem se mantido quase inexistentes, isto é, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial.

No entanto, a conscientização a esse respeito foi crescendo e se estabilizando com o decorrer dos séculos, cumpre ressaltar que isso se deu a custo de muitos percalços pelos quais passaram o público infantil, muitas vezes tratado como "adulto-mirins" sem consideração às necessidades próprias e específicas da tenra idade.

Consta que na cidade romana, a figura materna era a encarregada pelo crescimento físico e moral da criança. Contudo, isso se dava por um tempo limitado, sendo esse papel desempenhado até por volta dos sete anos de idade, "após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador" (MARROU, 1971, p. 362). Ao pai era dado papel de destaque no círculo familiar, haja vista ser o mesmo considerado o chefe, o qual também seria responsável pelo culto referente aos rituais da família, acumulando tanto a imagem de autoridade familiar quanto religiosa.

Nesse cenário, as crianças e os adolescentes gozavam de poucos "privilégios" na estrutura familiar, pois não eram considerados merecedores de

proteção especial. O Código de Hamurabi, que é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica, baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente” deixa clara essa situação de fragilidade infantil no Oriente Antigo, uma vez que previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, bem como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Ainda no caso de um filho bater no pai, sua mão era decepada (art. 195).

De outro lado, no caso de um homem livre que tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai se limitava a sua expulsão da cidade (art. 154), ou seja, além de não ser levado em consideração o relevante fato de serem infantes, a punição aplicadas às crianças e adolescentes ainda eram desproporcionais quando comparadas àquelas impostas aos indivíduos adultos da época.

O universo apresentado aos menores de idade no mundo antigo contrasta radicalmente com o paradigma que se apresenta no mundo contemporâneo:

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.(AZAMBUJA,2006, p. 12.)

Assim, sendo a criança pertencente ou não ao seio familiar, o "desvalor" era nítido, não havia amparo legal que visasse a sua proteção, física ou emocional, expostas, inclusive, à transgressões no âmbito familiar, evidenciando uma época marcada por intensa vulnerabilidade.

Em Esparta, cidade da Grécia antiga, havia uma cultura militar que atingia diretamente o público infantojuvenil. Os jovens da época se viam obrigados a incorporar hábitos de ataque e combate, em meio ao despertar do lúdico inerente a toda e qualquer criança. Os meninos eram subtraídos do seio familiar e conduzidos para espécies de escolas-ginásios onde recebiam uma educação essencialmente do tipo militar pautada na obtenção da força e da coragem.

Dessa forma, a aprendizagem espartana era valorativamente direcionada para a guerra, ataque e defesa, destoando completamente do paradigma do mundo moderno cuja educação é pautada num contexto que confere à leitura e a alfabetização o status de pilares do aprendizado, em função disso, poucos nobres espartanos sabiam ler e contar. O Estado, altamente atuante, regulava não só a educação espartana, como também decidia quem estaria apto no futuro a receber o referido ensino (militar), desta feita se observa que a “sua intervenção começa pelo nascimento do menino, sacrificado no caso de não ser robusto. Até os sete anos o Estado delega a criação do menino à família, e a partir de então e até os vinte, a realiza diretamente.” (LUZURIAGA, 1984, p. 38)

É latente na atmosfera dessa época, a pouca humanização e desconsideração da personalidade dispensada às crianças que poderiam até serem descartadas caso fosse verificado que não pudessem colaborar com o Estado na maioria. Foram séculos de invisibilidade da infância, a qual passara a ser percebida com o decorrer do tempo, inicialmente de forma pouco admirável, gradual e tênue. O período infantojuvenil ainda precisou enfrentar os castigos físicos, os maus-tratos e os espancamentos, medidas estas consideradas como "necessárias" para a promoção do aprendizado, seja na educação escolar ou doméstica. Foucault (1999) enfatiza a objetificação pela qual passará o corpo, isto é, o mesmo seria visto como um objeto passível de ser domesticado, entre outros meios, através da punição. Tal mecanismo possibilitaria a execução das atividades lhes conferidas, forjariam um bom cidadão que respeitaria as regras impostas pela sociedade.

[...] nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. (FOUCAULT, p.119).

No século XIX, houve o início do despertar para as necessidades das crianças, indivíduos em intenso processo de desenvolvimento, carentes de educação e afeto. Nesse sentido pontua Costa (1993, p.37) que “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes ordens religiosas que pregavam a educação separada, preparando a criança para a vida adulta”.

Tomás (2009) evidencia que no âmbito do direito internacional houve a criação do Comitê de Proteção da Infância no ano de 1919, momento em que se

observou o comprometimento coletivo em relação às crianças. Mais tarde, no ano de 1948 a "A Assembléia das Nações Unidas" proclamam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, implicitamente, estavam incluídos os direitos e liberdades das crianças e adolescentes. Já no ano de 1959 é adotada por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, malgrado este texto não seja de caráter obrigatório para os seus Estados membros. Anos depois, em 1969, confere-se a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969, fica acertado que, todas as crianças possuem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor anseia, seja por parte de sua família, como da sociedade e do Estado.

Desta feita, observa-se claramente no resgate histórico que as questões concernentes à proteção e à garantia dos direitos infantojuvenis vieram crescendo pouco a pouco com o decorrer do tempo, passando por situações difíceis até que a visão de que a criança era criada com o intuito de servir ao Estado fosse desmantelada.

O Destaque principal fica por conta da Convenção Internacional, constituindo-se num marco para as questões da infância, tendo em vista que fora a partir da sua ocorrência que se estruturaram os pilares que alicerçaram a doutrina de proteção integral, contribuindo para ocorrência de projetos subseqüentes como a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, por meio da Lei nº 8.069/90.

No Brasil, anteriormente ao ECA, temos o Código de Menores de 1927 que, nos termos de Veronese (1997, p. 10):

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Elucida ainda que a utilização do termo "menor" comumente usado nos dias atuais, teria surgido com esse código, pois era empregado para a designação daqueles que apresentavam uma situação de carência moral ou material, bem como para as infratoras.

Pontua-se que, nesse período, o Estado tinha a responsabilidade sobre os menores, administrando-lhes os corretivos considerados necessários para impelir a

chamada "delinquência", sem levar ainda em consideração os aspectos de proteção integral como se tem atualmente.

Alberton (2002, p.58), ressalta que a Constituição de 1934, no seu artigo 138 do Título que se refere "Da ordem e Econômica e Social "teria sido a primeira manifestação pátria relativa aos direitos da Criança e do Adolescente: (...) foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes". Assim, aspectos muitos relevantes foram abordados como questões relativas ao trabalho infanto-juvenil, incluindo a proibição de atividade noturna dos menores de 16 anos de idade e o veto do trabalho insalubres aos menores de 18 anos.

Em destaque, nesse cenário, surgiu no ano 1941 o "Serviço de Assistência ao Menor" (SAM) que funcionava nos seguintes termos:

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (LIBERATI, 2002 , p. 60)

Maurício Jesus (2006), chama a atenção ao fato de que apesar do SAM possuir um cunho investigativo, no sentido de se conhecer as causa do abandono dos jovens e o porquê da sua "delinquencia", o referido serviço de assistência era marcado pelas suas intenações, falta de domínio e planejamento, inclusive no quesito preventivo. De tal modo, o SAM carecia de políticas pedagógicas, funcionando apenas como um "sistema penitenciário" voltado para os infratores; utilizando o critério de que ao menor abandonado caberia o encaminhamento para o aprendizado de algum ofício, enquanto que ao menor infrator o destino seria a internação nos reformatórios.

Já no ano de 1979 tem o surgimento do Código de Menores com uma referência muito semelhante àquele de 1927, isto é, repressivo e assistencialista. Através dele, passou-se a utilização do termo expressivo "menor em situação irregular" e estariam abarcadas por essa expressão aquelas crianças e adolescentes com até 18 anos de idade autores de atos infracionais, bem como os menores em situação de abandono ou maus-tratos familiares.

Acerca do Código de Menores de 1979, Leite (2005, p.12) considera:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem estar do Menor.

Nesse sentido, Alberton (2005 p.58) assevera que “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil era discriminatória”, tendo em vista que não conferia à todos a mesma proteção jurídica. Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível perceber com maior ênfase a democratização de direitos, inclusive, o firmamento de políticas de proteção e garantia dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, além do compartilhamento da responsabilidade estatal dos cuidados infantojuvenis com o núcleo social e familiar.

2.2. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA

O Estado, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, sistematiza, através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, um conjunto de normas específicas voltadas para proteção integral, marcadamente um referencial regulatório dos direitos humanos do público infantojuvenil, o qual viabiliza de modo mais objetivo, os anseios de uma categoria de indivíduos numa fase crucial do desenvolvimento humano.

Dessa forma o poder estatal contribui para que toda criança e adolescente gozem dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como preceitua o Art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, e exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no bojo dos seus preceitos, enfatiza o direito à vida e à saúde, onde se preceitua que toda criança e adolescente deve ter um desenvolvimento sadio e harmonioso, ressaltando ainda que nos casos onde haja deficiência, seja ela física ou mental, deve-se ter um atendimento especializado, enfatizando que a criança tem o direito de atendimento integral à saúde e também a condições especiais para a sua internação.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

O artigo 7º do referido estatuto preceitua de modo bem claro o direito à saúde, mais que isso, ele ainda direciona o ente estatal na consecução de políticas públicas com ênfase no bem-estar infantojuvenil, a fim de propiciar uma saúde eminentemente preventiva e restaurativa ao público alvo.

Infere-se que o legislador quis garantir que o Estado, em suas vertentes administrativas, organizasse o aparato público de modo a priorizar o desenvolvimento de políticas sociais com o fito de assegurar o pleno direito à saúde. Há também evidencia de que a significação do termo "saúde", transcende a idéia de ausência de doença, abarcando além desse sentido, um elemento de desenvolvimento humano permitindo a dignidade e a harmonia.

Estabelece-se ainda que, se alguma criança ou adolescente apresentar sinais de maus-tratos, deverá haver a comunicação e a devida denúncia dirigida aos órgãos competentes, destacando-se nesse contexto a figura do Conselho Tutelar com o suporte direto e atuação dinâmica nas questões relacionadas ao bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Art. 131 O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei. Art. 132 Em cada município haverá no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco

membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (BRASIL, 2013, p. 54 – 55).

O incremento de uma legislação específica no ordenamento jurídico evidencia a sensibilidade social com as futuras gerações. O ECA foi desenvolvido para assegurar, em múltiplos aspectos, o bem-estar e a proteção devida àqueles menores de idade que, por eventualidade, estejam sofrendo ou na iminência de sofrer algum tipo de violência, bem como disciplinar aqueles jovens cujos comportamentos estejam em desacordo com os ditames estabelecidos pela sociedade como necessários para uma vida coletiva, justa e harmônica.

Dentro de uma perspectiva protetiva e assecuratória de direitos há ênfase, além das instituições oficiais do Estado, na instituição familiar enquanto base genuína de alicerce à Educação e orientação doméstica. Os pais são os responsáveis diretos por fornecer aos seus descendentes o amparo e o suporte sócioafetivo, ambos indispensáveis para um desenvolvimento saudável, com grandes repercussões na formação da personalidade.

O marco diferencial que consagrou o Estatuto da Criança e Adolescente foi a mudança do paradigma: antes se consideravam a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”, devem ser respeitados na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e gozam de prioridade no atendimento de seus direitos (LIBERATI, 2012, p.49).

O Ministério Público, membro do Estado, também se mostra de fundamental importância neste cenário de proteção infantojuvenil, fiscalizando, e se impondo como agente legítimo para defender os interesses das crianças e adolescentes cuja integridade física e psicológica esteja ameaçada, evitando situações degradantes e de marcante vulnerabilidade.

(...) as medidas protetivas tem caráter educativo e se destinam a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado. É por isso que os operadores da medida devem utilizar todos os recursos necessários para o restabelecimento do papel da família, da sociedade e do Estado (LIBERATI, 2012, p.114).

Malgrado o Estatuto da Criança e do Adolescente se proponha a assegurar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, a existência de legislação, por si só, não garante a mudança de conduta em termos de políticas e práticas de proteção social.

É sabido que a Constituição Federal dispõe que, cabe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência seja no seio da família ou não, praticada contra os adolescentes ou que por eles tenham como agentes, porém é nítido também que esse mesmo Estado não tem cumprido plenamente esta determinação constitucional, deixando a desejar com as suas obrigações constitucionais.

A existência de uma legislação específica, de alto teor contemplativo das demandas do público em epígrafe, apesar de se constituir num grande avanço social, se observado de forma isolada, pois se trata de um indicativo de integração dos preceitos nacionais com os ditames internacionais no que condiz com os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes os quais estão pautados no reconhecimento na condição de sujeitos de direitos; analisando num contexto mais amplo, caso as políticas de implementação sejam fracas e desestruturadas, ou seja, desarticuladas com os princípios ensejadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, o texto legal perderá a sua aplicabilidade prática e passará a ser apenas um texto sugestivo. Ao Estado cumpre garantir essa tal aplicabilidade, no entanto, isso precisa ser feito de modo responsável e, principalmente, eficaz, observando os princípios constitucionais, bem como os princípios e instrumentos consagrados internacionalmente na temática da proteção à criança e ao adolescente.

2.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA

O caráter plural da sociedade manifestado através da composição por diversos grupos exige do Estado uma atenção maior, isto é, um aporte protecional, em relação a alguns deles face a fragilidade que apresentam por características próprias e distintas do restante da coletividade. Assim, os idosos, indígenas, portadores de deficiências e as crianças e adolescentes gozam de um estatuto próprio, pois compõem um grupo de pessoas destinatárias de políticas públicas especiais.

No que condiz especificamente às crianças e aos adolescentes, antes vistos apenas como objetos de proteção, à luz do ECA, são devidamente considerados como sujeitos de direitos. De tal modo, todas as problemáticas envolvendo infância e juventude, inclusive aquelas que apontam situações irregulares ou mesmo de riscos são elucidadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que se apresenta através de um modelo garantista, com o suporte, dentre outros, do art. 227 da CF (1988).

A lei nº 8.069/90 foi elaborada pelo legislador tendo como alicerce alguns princípios essenciais que precisam ser respeitados, assim como uma "bússola" eles devem orientar a interpretação e a aplicação da lei.

Segundo Nucci (2010, p.35):

Os princípios são normas com elevado grau de generalidades, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito. [...] Inegavelmente, o sistema normativo carece de otimização, algo que pode ser realizado pela priorização dos princípios, ainda que em detrimento de normas específicas. Tal assertiva não significa a eleição dos princípios como as únicas normas a serem aplicadas e respeitadas; seu valor emerge justamente da coexistência com o corpo legislativo existente, regendo e integrando as normas vocacionadas a solucionar determinados assuntos, conferindo consistência ao ordenamento como um todo. Os princípios são peças essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, pois é algo abrangente, de integração entre as diversas normas em todas as áreas jurídicas

Nesse diapasão assevera o ilustre Nogueira (1996, p. 15-16 apud MENDES, 2007):

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente.

Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos.

Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto [...].

Há princípios que são considerados exclusivos da esfera relativa à tutela jurídica da criança e do adolescente, como o Princípio da Proteção Integral. Ele está expresso no art. 1º da lei 8.069/90 do seguinte modo: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente", recorrendo a Nucci (2014, p.6), o mesmo disserta que:

O princípio da proteção integral, abarcado no artigo 1º do ECA, significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível

tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de amadurecimento.

Esse artigo evidencia a preocupação do ordenamento jurídico para aqueles que se encontram na infância ou juventude, pois representa a abrangência legal a todos que se encontram nesse liame etário, sendo-lhes garantido uma gama de direitos e, na hipótese de que haja qualquer violação cabe ao Estado intervir e exercer o seu poder regulatório, amparando-os.

Ao se estruturar nesse princípio o ECA busca assegurar, de forma prioritária, os direitos fundamentais que cabem aos menores, com ênfase no papel da família a quem incumbe o dever de cuidado e proteção em cooperação com o Estado que possui especial participação nesse processo, buscando garantir-lhes condições para o seu pleno desenvolvimento.

De igual modo, o princípio da prioridade absoluta, que também deriva do art. 227 da CF, foi contemplado pela lei 8.069/90 no seu art.4º que assim estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É nítida a preocupação do legislador em estabelecer a prioridade nas questões envolvendo as crianças e adolescentes em todos os aspectos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. De acordo com Nucci (2014, p.8):

Neste princípio à frente dos adultos, estão as crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos.

Faz-se mister salientar que o referido princípio está ancorado nas condições peculiares das crianças e adolescentes, enquanto parcela mais frágil e vulnerável da sociedade, sendo assim, ante a diferença dessas características com as demais pessoas se buscou na desigualdade, no tratamento prioritário, a possibilidade de igualá-los.

Cabe assim enfatizar o caráter multiparticipativo sobre o qual este princípio se debruça ao exigir pelas letras da lei que cada um faça a sua parte, tome para si o seu papel e contribua com a primazia necessária para o desenvolvimento integral.

Nesse diapasão a família precisa assumir o seu lugar, contribuir para o crescimento pessoal, cognitivo e moral para fins de formação da personalidade do indivíduo, enquanto que a sociedade deve atinar para as circunstâncias que os expõem a determinados riscos, com o fito de neutralizar os obstáculos que estejam ameaçando a sua integridade, além de exigir do poder público as medidas apropriadas para cada situação que, porventura, se apresente.

Recorrer-se-á, de tal maneira ao Estado, o qual se apresentando em suas vertentes administrativas, poderá através dos poderes judiciário, legislativo e executivo agir em prol do bem-estar legalmente estipulado.

Como sabidamente expresso por Ferrandin (2009, p.101):

A previsão deste princípio, que, num passar de olhos, pode aparentar desconcerto e irrazoabilidade, nada mais é do que a expressão de um lema nacional, há décadas difundido: “o país do futuro”. E este, por sua vez, condiciona seu progresso ao sadio desenvolvimento físico e mental das crianças.

E ao Estado cabe o dever de garantir a prioridade da criança e do adolescente fornecendo o atendimento preferencial nos serviços públicos ou de relevância pública, priorizando a formação e execução de políticas sociais públicas e a destinação de recursos públicos para as áreas voltadas à proteção da infância e da juventude, conforme prevê o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, enfatiza Guilherme Freire de Melo Barros (2014, p. 26):

Por isso, o Estatuto deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os fins sociais a que se dirige, com observância de que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser dado tratamento especial (art. 6º).

É, factualmente, comprovado que países detentores de uma cultura de priorização da educação, com investimentos expressivos de médio a longo prazo nos futuros cidadãos, hoje crianças e adolescentes, apresentam um nível de desenvolvimento maior, assim como uma qualidade de vida mais estável e admirável, como se vê em nações tal qual os EUA e o Canadá, por exemplo.

Em suma, tratar com prioridade absoluta os jovens do presente, significa investir no desenvolvimento do país no futuro, isto é, em uma conjectura favorável a uma vida digna compatível com os ditames constitucionais da dignidade humana.

Assim como o princípio supracitado, o princípio do melhor interesse se destaca no cenário jurídico como elemento orientador da aplicação da lei. Trata-se de um princípio "guia" que, na verdade direciona, tanto o legislador quanto o aplicador, e que tem como desígnio determinar a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, com o fito de dissolução de conflitos ou mesmo na implementação de futuros preceitos.

Desta feita, ocorrem situações no cenário jurídico do cotidiano onde tal princípio pode e deve ser aplicado para que se possa melhor atender as necessidades do menor. Exemplificadamente, verificamos disputas judiciais nas quais se está em jogo a guarda de menor de idade, pelos seus genitores, panorama este em que incumbe ao julgador levar em conta não apenas o fator quantitativo, relacionado única e exclusivamente ao poder aquisitivo dos demandantes, por exemplo, mas que também sejam considerados os fatores qualitativos, por se considerar tão importante quanto, ou até mais, a capacidade de fornecer afeto, a chamada capacidade afetiva, bem como o fato de poder proporcionar um ambiente saudável, harmônico e acolhedor para o menor.

Logo, deve haver uma ponderação entre os fatores que influenciarão a decisão, seja ela para decidir a guarda de uma criança, seja para determinar qual a medida socioeducativa a ser aplicada a um menor infrator, uma vez que privar uma criança ou adolescente do direito fundamental à convivência familiar pode caracterizar um desrespeito ao princípio do melhor interesse.

Por assim dizer, esse princípio visa garantir que toda e qualquer resolução relacionada ao menor seja adotada considerando melhor acolher os seus interesses, não analisando-os de forma geral, todavia levando em conta as singularidades de cada caso em suas manifestações.

O princípio da municipalização tem como escopo principal promover o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que o Município tem uma função de extrema importância na percepção das demandas infantojuvenis, bem como na materialização da doutrina da proteção integral, sem o afastamento, claro, da responsabilidade concomitante dos Estados e da União, conforme prevê o texto constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em harmonia com os ditames estabelecidos pelos arts. 204, I e 227, § 7º da CF, os quais resguardam a execução das políticas assistenciais aos Estados e Municípios, assim como as entidades beneficentes e de assistência social, propõe no seu artigo 88 que:

São diretrizes da política de atendimento: (I) - municipalização do atendimento; (II) - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (III) - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; (IV) - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

A adoção desse princípio por parte do nosso ordenamento jurídico decorre da percepção de que através dele é possível melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, uma vez que cada região apresenta características específicas. Isto é, trata-se da descentralização acrescida a aplicação de intervenções assistências, tornando mais simples, desse forma, a fiscalização das implementações e realizações das metas designadas nos programas do poder público pelos municípios em virtude do seu caráter de proximidade com os cidadãos.

2.4. LEI 12.594/12 - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mais conhecido como SINASE, foi promulgado em 18 de janeiro de 2012 através da Lei nº 12.594 e possui como objetivo a regulamentação do cumprimento das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes.

O seu surgimento teve origem diante das dificuldades que se sobressaltavam quando do cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo ECA, em prol da defesa e proteção das crianças e adolescentes, os quais demandantes de atenção especial face as suas características próprias da tenra idade de ser indivíduo em formação. Diante disso, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, com a

contribuição da Fundação das Nações Unidas para a Infância (Unicef), expuseram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O SINASE significou um grande progresso no que se refere aos direitos dos menores infratores, no que condiz especificamente a criação de um panorama favorável a uma efetiva reabilitação, bem como a reinserção dos referidos jovens à dinâmica social.

A referida lei foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de proporcionar um melhor e mais adequado regramento ao cumprimento de medidas socioeducativas impostas aos menores infratores. Insere-se na plataforma governamental a fim de proteger e tornar possível no campo prático a aplicação dos preceitos pedagógicos constituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto forma de política pública moderna e consciente.

A política de atuação proposta pelo SINASE se estabelece em torno de uma ação educativa, direcionada aos jovens que incidem em atos infracionais, estejam eles submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto ou nos casos de restrição de liberdade, malgrado exista uma sinalização para que sejam adotadas aquelas medidas cuja aplicação possa se dar em meio aberto, de modo que as situações de semiliberdade ou de internação sejam aplicadas somente em casos extraordinários, respeitando, em tais medidas, os princípios da excepcionalidade e da brevidade.

No seu bojo se encontra o desenho político de elaboração das diretrizes pedagógicas, por meio do qual se visualiza a previsão do suporte prático para implementação dos ditames estabelecidos através de um conjunto de profissionais que comporão e atuarão perante os programas criados e, atuando de modo interligado, formarão uma equipe interdisciplinar compostas por pessoas capacitadas de áreas como a psicologia, a pedagogia, a assistência social, entre outros profissionais de outras áreas de atuação. Justifica-se a construção desse arcabouço a fim de que sejam atendidas as demandas de várias espécies que, os adolescentes, por estarem numa etapa de desenvolvimento, apresentam e que fazem de extrema importância o seu atendimento por estarem num processo de reabilitação.

A preocupação pela qual despende o SINASE, não se limita ao quadro de profissionais que atuarão junto ao processo de reeducação social, com a aplicação dos seus conhecimentos teóricos e práticos, posto que, dispõe ainda o citado sistema sobre os aspectos estruturais, fisicamente falando, isto é, referente a arquitetura do local cujo desempenho das atividades ocorrerão. De tal modo, aborda-se a questão da infraestrutura adequada, bem como a capacidade, por vaga, relacionada a cada um desses locais, levando em consideração todos os aspectos assecuratórios que os menores fazem "jus" de acordo com ECA, sem esquecer também da sua dimensão ontológica.

A partir de uma visão ampla e contemplativa, o referido sistema busca melhor atender os anseios dos adolescentes em situação de conflito com a lei, diante das perspectivas dos Estatutos e Convenções sobre a faixa etária, tentando assim, coibir a sua reincidência e viabilizando o afastamento das infrações penais.

O SINASE, procurou atender as necessidades de maior relevância, isto é, os aspectos mais urgentes relacionados ao atendimento socioeducativo destinados aos adolescentes.

De forma sistemática, ele se apresenta para os profissionais inclinados à logística reeducacional como um manual a fim de conduzir tais operadores do sistema de atendimento à observação dos direitos desses jovens quando da implementação das políticas públicas necessárias à consecução dos fins estabelecidos, de forma que complemente o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que condiz a matéria de ato infracional e medidas socioeducativas.

3. A MATERIALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O panorama jurídico brasileiro atual dispõe de um amplo aporte normativo, o qual se apresenta organizado de forma sistemática, abarcando áreas de grande relevância como, por exemplo, o Direito Penal, Civil e Tributário, e objetiva regular o convívio social de forma harmônica e saudável. Assim, seja normatizando a sociedade de uma forma generalizada ou, mais específica, através de dispositivos

categoricos e incisivos em resguardar determinados segmentos sociais, como o Estatuto de Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, frisa-se, embora não exauriente, a legislação brasileira de uma forma geral se mostra vasta e significativamente contemplativa.

Faz-se mister salientar, inclusive, que existe uma demasiada quantidade de normas no nosso ordenamento jurídico, e que este fato por si só já se mostra prejudicial a aplicabilidade prática, esse excesso de normas é resultado de um processo histórico, ao apego de uma tradição jurídica onde os sistemas processuais visam equilibrar as partes litigantes através da criação de leis estanques que não evoluem no mesmo compasso da sociedade. De acordo com Paulo Nader (2002. p. 157):

[...] as leis em desuso geram, no espírito de seus destinatários, a incerteza da obrigatoriedade, quando não conduzem à crença de que deixaram de produzir efeitos. Todo fator de incerteza é corpo estranho na ordem jurídica, que compromete o sistema, devendo ser eliminado [...].

Desta feita, surge a necessidade de uma criação legislativa intensa, no sentido de acompanhar as mudanças advindas de um mundo cada vez mais mutável e dinâmico. Existe ainda uma cultura a ser superada, pela qual toda vez que alguma questão angustia a sociedade, ressurge a idéia de que é preciso dar origem a novas leis para regulamentar o tema. Contudo, uma análise da legislação brasileira prova que já temos leis em demasia e as existentes, se devidamente aproveitadas, conseguem dirimir o conflito.

Malgrado exista uma conjectura jurídica favorável, seja do ponto de vista quantitativo ou até mesmo qualitativo, peca-se muito quanto da implementação das políticas práticas destes institutos. Em outros termos, possuir um repertório legislativo amplo, com normas e diretrizes, as mais diversas, não implica, necessariamente, numa ordeira e irretocável ordem social.

Pontua o ilustre professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p. 197) acerca da existência de duas espécies de eficácia da norma jurídica, tidas como a eficácia social (ou efetividade) e a eficácia técnica, e assim prevê que:

Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a

prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/ objeto, norma/ realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Uma norma também se diz eficaz quando estão presentes certos requisitos técnicos. A dogmática supõe, neste caso, a necessidade de enlace entre diversas normas, sem os quais a norma não pode produzir efeitos. A eficácia técnica, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas no sentido de uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. Como esta aptidão admite graus, pode-se dizer que a norma é mais ou menos eficaz. Para aferir o grau de eficácia, no sentido técnico, é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa.

A esse respeito, expõe o nobre Sérgio Cavalieri Filho (2005) que uma lei só é eficaz na medida em que possui força o suficiente para realizar os efeitos sociais para os quais foi preparada. Complementarmente, Nader (2002) estipula que esta mesma lei só terá força ao passo que for adequada às realidades sociais e às necessidades do grupo. Isto é, uma lei descontextualizada, que não possua nenhuma conexão com a realidade prática a ser adotada, distante dos seus destinatários, acaba por perder o seu sentido utilitário, bem como a referência maior que é o equilíbrio e o bem estar da sociedade.

Os dispositivos legais atinentes à demanda infantojuvenil, a saber o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com uma política de proteção integral e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional sinalizam uma grande evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de tornar viável os ditames constitucionais de tratar com primazia, proteção e cuidados as nossas crianças e adolescentes.

No entanto, a existência desse aparato legal por si só, sem a devida implementação, acaba por deixar esses conceitos legais no plano da idealização. O ECA aborda os questionamentos sociais relativos aos menores de idade de forma ampla, disciplinando pontos de extrema relevância quando se fala em proteção integral e promoção do bem estar infantojuvenil. Desta feita, temas delicados como os que tangem aos menores infratores e suas medidas socioeducativas fazem parte da sua conjectura por terem cometido o chamado "ato infracional".

A expressão ato infracional foi o termo instituído pelos legisladores na preparação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dessa forma não se diz que o adolescente incidiu em crime ou contravenção penal, e sim, ato infracional. É o

que estipula o artigo 103 do referido diploma ao estabelecer que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Em outras palavras, pode-se assim dizer que o ato infracional é aquele considerado reprovável, que fere as normas, interfere negativamente na ordem pública, agride o patrimônio ou o direito dos cidadãos, tendo como agentes causadores os menores de idade.

O objetivo principal da medida socioeducativa é promover a reeducação do menor em situação de conflito com a lei para fins de ajustamento da conduta social. Sabe-se que o adolescente infrator, por não possuir maturidade e nem capacidade legal, não pode responder criminalmente pelos seus atos, porém o que se espera é que o menor ingresse na maioridade penal plenamente recuperado. Para que isso aconteça, não resta suficiente a simples estipulação de tais medidas, é preciso que haja uma adequação das medidas socioeducativas ao público alvo e a sua efetiva aplicação, alicerçada numa base teórica de busca da reeducação a qual deve estar ancorada em um suporte multidisciplinar tendo em vista as demandas de diversas ordens que um adolescente pode apresentar.

3.1. A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO PÚBLICO ALVO

A lei maior, Constituição Federal no seu artigo 228, estabelece que os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial. Essa vedação do alcance da lei penal as pessoas dessa faixa etária decorre do entendimento de que, o menor de idade, em virtude do desenvolvimento mental incompleto, não possui a maturidade suficiente para designar a sua conduta, ou seja, lhe falta as necessárias condições de autodeterminação em que se consubstanciam, tanto as prospecções intelectivas quanto as volitivas do ser humano.

Por assim dizer, fora utilizado um critério biológico para que a Lei Penal, no seu viés punibilizador não alcançasse os menores de 18 anos face a presunção de que os mesmos possuem um desenvolvimento mental incompleto e, assim, carecer

de condições suficientes para compreender o caráter ilícito dos atos que realiza ou da capacidade de se determinar conforme esse entendimento. Melhor dizendo, trata-se de um critério misto ou biopsicológico, por levar em consideração também os aspectos psicológicos.

O ECA, no seu art. 2º da Lei n. 8.069 (BRASIL, 1990), considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Logo, toda e qualquer medida socioeducativa imposta aos menores infratores deve considerar tais aspectos, estando aptos a serem submetidos às referidas medidas apenas aqueles que apresentem, ao menos, 12 (doze) anos completos. Desta feita, na hipótese de "apreendida" uma criança (menor de 12 anos), deverá esta ser conduzida à autoridade policial, que deve se limitar ao simples ato de comunicar aos seus pais ou responsáveis acerca do ocorrido para que estes procedam a busca da criança, entretanto a autoridade fará a entrega do menor mediante assinatura de termo de responsabilidade, conforme estabelece o art.101, I do ECA . Como dito, isso decorre do fato de que a prática de ato infracional cometido por criança não pode corresponder a imposição ou a sujeição desta à medida socioeducativa, isto é, não se impõem medidas socioeducativas às crianças, apenas as chamadas "medidas de proteção". Dessa forma, não é possível que o menor de 12 (doze) anos possa ser submetido, por exemplo, uma medida socioeducativa de constrição em sua liberdade, como a medida de semi-liberdade ou de internação, devendo ser liberado de imediato aos seus pais ou responsáveis.

No caso do adolescente maior de 12 (doze) anos, apreendido; consta que este será encaminhado à presença da autoridade policial que, verificando a regularidade de sua apreensão, poderá adotar dois comportamentos indicados pelo ECA, isso a depender da natureza da infração praticada, que consiste em formalizar o auto de apreensão – nos casos de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa (art. 173, caput) ou determinar a realização de um boletim de ocorrência circunstanciada – nos demais casos (art. 173, parágrafo único). É preciso ainda que sejam feitas as devidas comunicações, que, por requisição do art. 107, deverão ser feitas prontamente à autoridade judiciária competente; bem como à família do apreendido ou, então, à pessoa por ele indicada. O ECA, no intuito de tornar clara a importância desse

procedimento, criminaliza a sua inobservância, isto é, incorre em crime aquela autoridade policial que tendo o dever, deixar de comunicar as apreensões de menores à justiça competente ou ao núcleo familiar, nos termos do art. 231 do referido Estatuto.

Cabe ainda a autoridade policial fazer a análise da possibilidade imediata da liberação do adolescente apreendido, nos moldes do que prevê o art. 174 do ECA. Assim, deverá a autoridade policial liberar o adolescente aos cuidados dos seus pais ou responsáveis mediante a assinatura de termo de compromisso e responsabilidade da sua apresentação ao Ministério Público, na pessoa do seu representante, o Promotor de Justiça. O referido código ainda enfatiza que a dita apresentação deverá ocorrer no mesmo dia ou, sendo impossível, que aconteça no primeiro dia útil imediato. Nessa situação fica previsto ainda o encaminhamento imediato pela autoridade policial da cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência ao Ministério Público, restando evidenciado o princípio da primazia quando da consecução dessas diretrizes legais. Faz-se mister salientar que o ECA deixa claro que, nas situações pelas quais houver gravidade do ato infracional praticado e sua repercussão social, pode a autoridade policial entender pela sua não liberação, seja pela sua segurança, seja pela manutenção da ordem pública. No entanto, o adolescente deverá ser encaminhado, prontamente, à presença do Representante do Ministério Público e, em não sendo possível a apresentação imediata, recolhê-lo junto à entidade de acolhimento, no nosso caso especificamente, à UNIAI (Unidade de Atendimento Inicial). Ressalta-se que à UNIAI compete o atendimento inicial e acolhimento provisório a adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos e, em caráter excepcional, até 21 anos, a quem se confere a autoria de atos infracionais. Embora localizada em Recife, a UNIAI atende, eventualmente, adolescentes envolvidos em atos infracionais encaminhados pela DPCA e quaisquer Delegacias da RMR e Interior. Recebe, ainda, os adolescentes das regiões Mata Sul e Mata Norte, além de alguns municípios de outras localidades do Estado. Ou seja, existe uma concentração do atendimento desses adolescentes em apenas uma unidade, a qual é responsável por receber jovens de diversas partes do Estado, situação ainda mais preocupante quando se observa que é considerável o número de adolescente envolvidos com a prática de atos infracionais em Pernambuco. Esse aspecto se mostra bastante

desfavorável quando se fala em condições adequadas para a consecução dos fins estabelecidos nas políticas de proteção estipulados pelos constructos legais voltados à temática da infância e juventude, pois demonstra, claramente, a carência de estrutura para um atendimento apropriado às demandas do público alvo, ainda mais quando considerando que a referida unidade possui um prazo de 24 horas para apresentar os adolescentes perante o Ministério Público.

A legislação infantojuvenil diante incompletude corporal e mental dos adolescentes, buscando uma adequação às peculiaridades que lhes são intrínsecas, diverge da sujeição proposta pelo Código de Processo Penal aos maiores de idade.

Nesse sentido, as pessoas menores de 18 anos não podem ser presas preventiva ou temporariamente, inclusive, estão isentas de serem submetidas às medidas cautelares diversas da prisão previstas no CPP. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescentes impede que lhes sejam aplicadas tais institutos cautelares, porém estipula a possibilidade de se adotar a chamada internação provisória à semelhança das prisões preventivas e temporárias.

Há de se registrar que, apesar de prever a adoção de tal medida, esta possui a fixação de um prazo, isto é, limitada no tempo, não podendo exceder o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive, sendo vedada a sua prorrogação. Logo, todo o processo de apuração de ato infracional, a Representação, as ouvidas dos menores infratores, dos responsáveis legais e testemunhas, prolação da Sentença, entre outros atos processuais, deve observar o prazo estipulado pelo ECA, consoante o art. 108.

Desta feita, recomenda o artigo 16 da Resolução nº 165 do CNJ (BRASIL, 2012), ao juízo responsável pela unidade, que este zele pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias, no entanto observa que a responsabilidade pelo excesso de prazo será do juízo que decretou a internação, nos termos do que aponta o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, contudo facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

Já a medida socioeducativa de internação propriamente dita, imposta nos casos mais graves de infração, está prevista no artigo 112 do Estatuto mencionado, situando-se entre um rol de medidas que incluem a Advertência, a Obrigação de

Reparar o Dano, a Prestação de Serviços à Comunidade, a Liberdade Assistida, e a Inserção em Regime de Semi-liberdade, e, objetiva a reeducação dos adolescentes em situação de conflito com a lei, bem como fazê-los repensar sobre o caráter ilícito da sua conduta.

O estabelecimento da medida socioeducativa pelo judiciário, à requerimento do Ministério Público, está condicionada a percepção de determinados critérios, estabelecidos de modo que não impusesse ao menor infrator incompatível com a infração praticada e com a sua natureza juvenil, sob risco de comprometer toda a arquitetura legal criada em face do princípio da proteção integral. Isto é, trata-se de uma medida que requer cautela na sua aplicação, uma vez que se constitui numa forma de privação de liberdade que, se não bem conduzida, pode provocar resultados inversos ao esperado, com repercussões negativas aos adolescentes.

Com efeito, é sabido que adolescentes possuem condições peculiares que precisam ser observadas quando tiver de lhes ocorrer qualquer intervenção física ou psicológica. O Estado, ao tomar para si o encargo de exercer o papel de promover a reeducação desses jovens precisa agir de forma consciente, de modo a respeitar tais particularidades, cumprindo o seu dever legal com a devida eficiência. Logo, a aplicação de uma medida de tamanho impacto precisa ser bem executada e estar ancorada em princípios que refletem o respeito às tais condições que lhes são intrínsecas. Assim, os princípios constitucionais norteadores da Proteção Integral, como o da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento devem ser especialmente considerados quando da imposição de internação como medida reeducadora a ser adotada.

O Estatuto protecionista é bem claro e direto, ao evidenciar no seu artigo 122, as hipóteses pelas quais são possíveis a determinação, isto é, a adoção de medida extrema em que se priva o jovem da sua liberdade como a internação. Desta feita, considerando a excepcionalidade e a brevidade da medida, a qual é limitada ao prazo máximo de 03 (três) anos, devem ser observadas as seguintes situações para fins de consideração da referida medida, a saber, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso do ato praticado mediante grave ameaça para uma discussão entre especialistas na área de direito sobre o enquadramento dessa condição, ou seja, a determinação da extensão da natureza do referido ato no que tange a sua gravidade. Há quem entenda que a gravidade do ato deve ser aferida analogamente àquelas condutas tipificadas na lei penal com pena privativa de liberdade, assim, esse seria o parâmetro para se determinar um ato como grave, fazendo-o passível da medida de internação. Por outro lado, há juristas que compreendem a natureza grave da conduta simplesmente através da prática de ato cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. De fato, cada caso deve ser analisado na sua situação concreta, levando-se em consideração a gravidade do ato em si e os danos causados no sujeito passivo da infração penal.

Em outra situação, como dito, o ECA prevê a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação face a reiteração no cometimento de condutas consideradas graves. Esse cenário favorece o implemento da medida haja vista que o comportamento do adolescente demonstra a ineficácia das medidas anteriormente aplicadas, melhor dizendo, as quais não conseguiram surtir os efeitos esperados na conduta do jovem, denotando que o indivíduo ainda se encontra afeto a prática de atos infracionais de natureza grave.

Ainda, o direito à liberdade do jovem infrator pode ser minimizado, como referido, na medida em que houver, por parte deste, o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. Nesse sentido, o ECA estipulou a chamada "internação-sanção", situação na qual se importará a privação de liberdade do menor infrator por um período máximo de 03 (três) meses em face do descumprimento judicial.

Desta feita, tal modalidade de internação visa assegurar o cumprimento de medidas socioeducativa impostas pelo juízo, uma vez que serve de alerta para os menores infratores, no sentido de que não haja o descumprimento reiterado e injustificado das medidas, sob o risco de terem a sua liberdade restringida temporariamente.

É importante salientar que da imposição dessa medida, pode surgir em pouco tempo, antes do tempo máximo de 03 (três) meses, a assimilação por parte do adolescente, de que o mesmo tem o dever de cumprir o comando judicial e,

submeter-se ao estipulado em sentença tal qual ela lhe impõe. Contudo, pode o juiz, agente público legalmente instituído, determinar o cumprimento integral desse período a despeito da concatenação formada antecipadamente pelo adolescente infrator de que deve cumprir o mandamento judicial, isto é, a medida socioeducativa de maneira fiel e integralmente. A eventual ocorrência dessa situação se mostra preocupante uma vez que alcançado o objetivo principal, isto é, a conscientização do infrator, faz-se desnecessária e até nociva à submissão do adolescente a este tipo de medida por tempo superior ao mínimo ideal.

Ademais, princípios protetivos como o da brevidade são visivelmente desrespeitados diante de um panorama como este onde a subjetividade da medida é superada pela objetividade.

Faz-se mister ainda ressaltar que ao passo que haja transcorrido o prazo máximo previsto na aplicação da internação por descumprimento de medida anteriormente determinada, qual seja, 03 (três) meses, impõe-se à autoridade judiciária a determinação da imediata liberação do jovem infrator, sob o risco de incidir na prática do crime previsto no artigo 235 da Lei n.º 8.069/90.

3.2. A FRAGILIDADE DO SISTEMA REEDUCACIONAL NO BRASIL

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), no ano de 2015 havia mais de 96 mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país. E, esse número mais que dobrou no ano seguinte, alcançando um quantitativo em torno de mais de 192 mil menores nessa condição. Os números constam do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e, também indicam que o Tráfico de drogas é o crime que mais atinge os nossos jovens, apontando ainda que foram expedidas por volta de 60 mil guias, apenas por este ato infracional.

O senso realizado pelo CNJ ainda mostrou que os adolescentes do sexo masculino são a grande maioria quando se fala em cumprimento de medidas

socioeducativas, pois se observou que os meninos compuseram um quantitativo bastante significativo, girando em torno de 90%.

Faz-se mister pontuar também que a medida socioeducativa mais aplicada aos jovens foi a chamada "Liberdade Assistida" tendo atingido 83.603 adolescentes no ano de 2016. A referida medida, ao contrário da internação que carrega consigo um caráter mais punitivo do que socioeducativo, dada a sua natureza de segregação de liberdade associada à falta de estrutura adequada para a sua aplicação, consiste não só no acompanhamento, mas também no auxílio e na orientação do adolescente em situação de conflito com a lei. Esse suporte prestado aos adolescentes incluídos na medida de Liberdade Assistida acontece por atuação de equipes multidisciplinares formadas, geralmente, por Assistentes sociais, Psicólogos e Pedagogos que, num período mínimo de seis meses, oferecem atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, bem como na inserção no mercado de trabalho.

Restou evidenciado ainda, que a segunda medida mais aplicada consiste na prestação de serviços à comunidade que, assim como a medida retro citada, em comparação com a internação, se coaduna melhor com o perfil de incompletude dos adolescentes, pois deixa de oferecer os riscos que uma medida socioeducativa como a de internação que, se mal estruturada e executada de forma irresponsável, além não produzir o resultado esperado, ainda pode trazer maiores danos à saúde física e psicológica do jovem infrator. Dessa forma, segundo o CNJ, 81.700 jovens foram submetidos à Prestação de Serviços à Comunidade, passando a realização de atividades gratuitas e de interesse comunitário durante período máximo de seis meses e uma carga horária de oito horas semanais.

A medida de internação sem atividades externas manteve um quantitativo linear se comparado o ano de 2015 com o seguinte, 2016, alcançando mais de 13.000 jovens. O número, apesar de inferior ao das outras medidas, é muito significativo, pois evidencia que o Estado tem falhado na sua missão constitucional de educar. Ao poder público incumbe a criação de condições mínimas favoráveis ao desenvolvimento de uma infância e adolescência saudáveis, vividos na sua plenitude, com possibilidade de assimilação de mínimos éticos necessários para o convívio harmônico em sociedade.

Ademais, Moraes; Ramos (2010, p. 848), assevera a respeito da medida de internação que:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional.

Na medida em que o aparato estatal falha, isto é, que o agir do Estado acontece de forma ineficiente, as conseqüências eclodem no seio social que, nesse caso específico, remetem à entrada dos jovens num quadro de delinqüência socialmente reprovável. Em outros termos, é possível dizer que os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação pelo Estado-juiz antes mesmos de serem privados de sua liberdade, foram privados de vários outros direitos, entre eles o da Educação.

Em reportagem do site G1 (Globo Comunicação e Participações S.A., 2014) é possível observar que, com a ausência do Estado, cada vez mais cedo os jovens adentram ao mundo da criminalidade, situação que atinge o país, como um todo, inclusive a capital federal:

É cada vez maior o número de menores envolvidos com crime na capital federal. Esta semana uma criança de 11 anos foi apreendida assaltando pela terceira vez. O que deve fazer um menino de 11 anos? Estudar, brincar, andar de bicicleta. O que preocupa especialistas em segurança é que, em Brasília, de cada dez crimes, três têm a participação de menores. E eles estão entrando na marginalidade cada vez mais cedo. O ladrão que entra correndo tem corpo franzino, estatura baixa, e apenas 11 anos de idade. A criança assalta três funcionários e sai correndo. O comparsa, é outro menor. Chega em seguida, de bicicleta, e é pego pelo gerente. Foi o terceiro assalto da dupla ao mesmo posto. O crime foi em Santa Maria, Distrito Federal, onde de cada 10 crimes três são cometidos por menores de 18 anos. E eles vem agindo pelos país.

A ineficácia estatal tem se mostrado latente não apenas quando da observação do ingresso dos jovens em medidas socioeducativas por terem

demonstrado um comportamento não tolerável, isto é, condutas consideradas socialmente reprováveis, mas também quando se observa que a medida socioeducativa ora imposta não foi capaz de cumprir o seu papel reeducacional.

Nesse sentido, Liberati (2006 citado por MORAES; RAMOS, 2010, p. 833) pontua:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa.

A reincidência é mais um sinalizador da fragilidade do nosso sistema reeducacional, pois fica evidenciado a falta de estrutura e investimento em políticas públicas capazes de promover a conscientização, o senso ético e o aporte educacional necessários para o retorno do adolescente ao convívio social com o devido respeito e submissão às normas cogentes.

De acordo com informações divulgadas pelo *destakjornal* (DESTAK EDITORA S.A, 2018) e ratificadas pelo deputado Bispo Ossesio Silva no site da Alepe (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, 2018), a taxa de reincidência de jovens que deram entrada na unidade de Fundação de Atendimento Socioeducativo, a FUNASE, no ano passado (2017) foi de 55%. Esse percentual traduzido em números revela que das 3.216 crianças e adolescentes que chegaram à fundação no ano passado, 1.760 já havia passado por ela, ou seja, um número elevado e preocupante que chegou a um patamar onde 61,8% dos 3.289 jovens apreendidos eram reincidentes no ano de 2016. Outra informação expressiva remete ao fato de que a grande maioria desses jovens é do sexo masculino (96,3%), apontando uma discrepância significativa em comparação com o sexo oposto. Desse grupo ainda, afere-se que a maior parte (32,8%) possuía 17 anos. Por conseguinte, soma-se ao exposto o fato de que em 2017, os atos infracionais que mais levaram a apreensões de jovens foram o roubo em 50%, tráfico de drogas em 17%, homicídio em 9%, tentativa de homicídio em 4% e furto em 2%. Faz-se mister ressaltar também que, no ano passado, a maioria dos jovens que chegaram à fundação tinha entre 16 e 18 anos (72,4%).

Seja qual for o ato infracional praticado, a reprimenda estatal precisa levar em consideração os aspectos peculiares dos adolescentes como as suas condições

psíquicas, físicas e emocionais quando da imposição de uma medida de grande impacto como a de internação.

Soma-se ainda a probabilidade de estes virem a contrair "doenças do corpo e da mente, perversão sexual, preguiça, delinqüência, uso de tóxicos, etc" nessa fase juvenil. (Groppo, 2000, p.58)

"Isso quer dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção do seu caráter." (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091)

Por assim dizer, deve estar ressaltado o caráter excepcional da referida medida. "Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso a regra é a da manutenção do jovem em liberdade." (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091)

3.3. O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FRENTE A CONCEPÇÃO DOS EDUCADORES E DOUTRINADORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como dito, estabelece um rol de medidas socioeducativas impostas àqueles adolescentes cujas condutas contrariam os ditames legais, dentre as quais, a internação sem atividades externas, que é a medida de maior impacto e reflete diretamente nos direitos fundamentais ao sancionar o direito de ir e vir, ou seja, a liberdade do indivíduo. O referido Estatuto, com o seu caráter pedagógico, objetiva promover no adolescente em situação de conflito com a lei, a reflexão crítica de suas condutas e a criação de novas perspectivas de vida para a reintegração social.

Malgrado estejam claros os fins para os quais se propõe o ECA, busca-se aqui discutir a efetividade de uma medida socioeducativa, cuja natureza é de privação à liberdade, na consecução dessas propostas, se ela atende ao caráter

pedagógico de reeducação como mecanismo que possibilite a (re)integração social. De tal modo que forneça elementos capazes de concretizar o ajustamento de conduta e o devido reposicionamento social, abrindo possibilidades de realização subjetiva do indivíduo e de harmonia entre o grupo com o senso de coletividade, sabendo-se, porém, que para que este fim seja obtido, diante de qualquer medida socioeducativa, e este processo educativo se desenvolva, é preciso atuação com base nos princípios já discutidos, todos pautado na conscientização, condição ímpar do adolescente, sujeito em plena fase desenvolvimento.

A efetividade de qualquer projeto educacional está intimamente relacionada com o seu planejamento, com a estrutura dispensada e a correta execução. O plano estratégico deve considerar diversos fatores, incluindo, instalações físicas, a capacitação dos profissionais que atendem estes jovens e a seleção dos conteúdos, métodos e gestão destes estabelecimentos são fundamentais para a evolução e adequação de um projeto educacional que corresponda às necessidades dos adolescentes e que seja coerente com os anseios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da sociedade como um todo.

A realidade nos mostra que, na grande maioria das vezes este aspecto educativo não se faz presente em muitas das nossas unidades de internação. São situações claras que demonstram a fragilidade do nosso planejamento, do necessário aporte educacional para o processo de recuperação desses jovens, a exemplo das rebeliões que não raramente costumam até fazer vítimas fatais, vide noticiários jornalísticos (reportagem G1 - GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, 2018²).

²Um adolescente morreu durante uma rebelião no Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) de Abreu e Lima, na Região Metropolitana do Recife, na noite de domingo (19). Segundo a Funase, o jovem de 17 anos foi vitimado por um grupo de internos. A confusão começou por volta das 20h. O Batalhão de Choque da Polícia Militar foi acionado e conseguiu controlar a rebelião. De acordo com a Funase, os adolescente colocaram fogo em colchões. O incêndio foi apagado pelo Corpo de Bombeiros. Com capacidade para 98 internos, a unidade conta atualmente com 189. A fundação informou, por meio de nota, que uma varredura está sendo feita para identificar possíveis fugas e quantificar os feridos na unidade. O texto aponta ainda que "todos os esforços possíveis estão sendo tomados para minimizar os danos".

A diretoria da Funase e a corregedoria estão presentes na unidade para tomar todas as providências e iniciar o levantamento das possíveis causas e responsabilidades.

Fugas

No começo do ano, 12 internos fugiram do Case de Abreu e Lima após uma rebelião. Eles fugiram por um buraco feito no muro da unidade. Outras fugas e confusões foram registradas ao longo de 2016 em unidades da fundação no estado. Doze jovens fugiram da unidade da Funase de Garanhuns, no Agreste do estado, no

Volpi (2001, pág.38) nos traz à baila que a necessidade de submeter o jovem infrator a um processo de (re)socialização deriva, na verdade, de uma falha no processo de socialização anterior, o qual levou o adolescente a cometer determinado ato infracional. Dessa maneira, ele nos faz entender que a necessidade de um novo processo de socialização para reintegração do jovem em situação de conflito com a lei à sociedade, ajustando às perspectivas e a ordem social, é que confere a idéia de ressocialização.

Teóricos como Vygotsky analisam o comportamento humano, Martins (2003), baseado na sua teoria, esta com ênfase na psicologia sócio-histórica, evidencia que o desenvolvimento humano se materializa diante das relações sociais, ou seja, por meio das interações que o indivíduo estabelece no decorrer da vida. Dessa forma se compreende que todo indivíduo se constitui ser humano em razão das relações que estabelecem entre si, desde a mais tenra idade o homem vive numa relação de dependência com os seu pares e, esta interação social, nos moldes da referida teoria, é que permite a internalização dos costumes, das regras e das condutas humanas socialmente estabelecidas, isto é, a construção da sua própria identidade e das suas visões de mundo.

A teoria Vygotskyana também permite compreender que através do contato, da interação entre os homens surge um campo fértil para o processo de ensino-aprendizagem; assim, onde houver interação, existirá espaço para o aprendizado, por conseguinte o processo de educação poderá ocorrer em diversos contextos sociais, inclusive nos centros de internação através de um processo educativo que possibilite a construção do saber e a reflexão sobre às questões sociais pelas quais lhe fizeram incidir em práticas contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, o ambiente de interação precisar ser saudável, harmônico e compatível com o processo de ensino-aprendizagem, pois as intervenções pedagógicas no viés da interação social, pautadas pelos ensinamentos de Vygotsky ou qualquer outro estudioso da área em comento carecerá de efeitos positivos em

dia 30 de dezembro. De acordo com a Polícia Militar, eles renderam dois funcionários da unidade antes da fuga.

Também em dezembro, dois socioeducandos fugiram da Funase de Timbaúba, na Mata Norte do estado, e foram localizados, mas logo depois outros cinco escaparam da mesma unidade.

um ambiente pouco propício para isso. As instalações onde ocorrerão a aplicação das medidas socioeducativas de internação, por exemplo, precisam ser adequadas, o projeto pedagógico deve ser contemplativo e abarcar a realidade vivida pelos socioeducandos a fim de que lhes façam sentido as atividades que realiza. Não se trata apenas de haver interação, mas que essa interação seja benéfica e produtiva de modo a não dar espaço para a troca de experiências de práticas delitivas e aprimoramento de atividades ilícitas, haja vista a alta taxa de reincidência no nosso país no que tange aos menores infratores.

Através da prática de interação e reflexão é possível se pode chegar à harmonia social e, por conseguinte, a condutas aceitas pela coletividade, contudo é preciso que haja planejamento educacional para que o processo de ensino-aprendizagem seja positivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida socioeducativa de internação, diante do repertório de medidas elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preconiza o caráter pedagógico quando da sua estipulação pelo juízo de direito, se sobressalta sobre as demais ante o impacto sobre valores intrínsecos aos indivíduos como a sua liberdade, e, especialmente, se esses indivíduos se encontram em pleno processo de desenvolvimento como os jovens. Notadamente, as instituições responsáveis pela aplicação da referida medida, como os CENIPES, os CASES, entre outros, não têm atuado de forma satisfatória na grande maioria das vezes, sejam em razão de *déficit* de pessoal qualificado para atuar com o perfil dos socioeducandos, por falha na estrutura ou na execução da medida e, por assim, deixando de lograr os objetivos para os quais foram instituídos, resultando em algumas situações, num ambiente desfavorável às propostas pedagógicas, e contribuindo de forma antagônica ao esperado, isto é, maximizando aspectos de violência entre os jovens internos, ao invés de contribuírem com o desenvolvimento pessoal, mental e social destes adolescentes.

Resta claro que a imersão do público jovem no mundo do crime, resulta de falhas na implementação de políticas públicas em diversos setores da sociedade e, a Educação, é o principal. O alcance dos fins estabelecidos pelo ECA, isto é, de promover ao socioeducando, especialmente daquele que se encontra na condição de interno, despojado de sua liberdade, um tratamento ponderado na sua condição de pessoa em pleno processo de desenvolvimento, permitindo-lhe corrigir suas posturas viciadas de ilegalidades através de um aporte reflexivo que possibilite a necessária compreensão das suas atitudes delituosas, mostra-se a forma mais adequada de ajustar a conduta do socioeducando e evitar o cometimento de novos atos infracionais, vez que, na medida que seja bem implementado, o caráter pedagógico de estatuto "menorista" é capaz de dar azo à recuperação da essência humana do convívio social harmônico, permitindo que o jovem se reconheça como sujeito responsável pela edificação de seu lugar na sociedade.

A superação da atual situação que se encontram as instituições de internação percorre uma complexidade de fatores que as envolvem e que vão desde a adequação da estrutura ao suporte educacional, incluindo uma melhor qualificação dos agentes que agem diretamente no processo de ensino-aprendizagem e que são referências diretas para estes socioeducandos que se encontram afastados do convívio externo.

De igual importância, necessita-se ainda uma mudança cultural que envolve o estigma aplicado às unidades de internação como local de punição, retaliação pelo mal feito à sociedade, expandindo "conceitos" de adultos criminosos aos menores infratores. Contudo, o espaço destinado ao cumprimento da medida socioeducativa para superar essa visão, precisa diferir de fato dos estabelecimentos prisionais e, esta superação, está sujeita à aplicação efetiva das diretrizes trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente mediante a implementação das suas propostas pedagógicas com o objetivo de conferir maior efetividade ao processo de integração social dos adolescentes.

O Estado quando é negligente ele não reeduca, apenas pune, contrariando os ditames legais estabelecidos pelo ECA, conduzindo os menores infratores a um panorama de onde eles passam da situação de ofensores a ofendidos, haja vista o desrespeito às demandas próprias da tenra idade, bem como a infringência de

princípios norteadores das políticas de assistência juvenil, como da proteção integral.

É preciso que o Estado, ente dotado de respaldo constitucional, se mobilize através do implemento de políticas públicas e apoio social para corrigir não apenas as distorções conceituais, mas também as lacunas que permitiram a imersão dos jovens num estado de conflito com a própria sociedade, obstando a formação de mentes perigosas e adultos habitualmente criminosos, carentes de valores morais, éticos e sociais. Por esse agir será viável que a sociedade equilibre suas relações, potencialize o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, haverá uma melhora no convívio social.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artmed, 1981.
- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12.
- ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. **Crimes abomináveis**: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- AROEIRA, Maria Luísa Campos. **Didática de pré-escola: vida da criança**: brincar e aprender. SP: FTD, 1996.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. **Bispo Ossesio Silva manifesta preocupação com índice de reincidências na Funase**. Edição 14 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/2018/03/14/bispo-ossesio-silva-manifesta-preocupacao-com-indice-de-reincidencias-na-funase/>. Acesso em: 28 abr 2018.
- ASSIS, S. **Traçando caminhos violentos de uma sociedade Violenta**: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a Criança? Revista Virtual de Textos e Contextos. São Paulo: vol. 01, n. 05, nov. 2006.
- BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. Rev., amp. E atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.
- Bazílio, L. C. & Kramer, S. (2003). **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez.

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 de out. de 2017.

_____. **Lei nº 8.069**. Brasília, DF, Jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 13 de out. de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 165**. Brasília, DF, Nov 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2517>>. Acesso em 23 abr de 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. Brasília, DF, Nov 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em 23 abr de 2018.

CAMPOS, Dinah Martins de Sousa. **Psicologia da adolescência**: normalidade e psicologia. 11ª Ed. Petrópolis, Vozes, 1987.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONSTANTINO, E. P. **Meninos institucionalizados**: a construção de um caminho. São Paulo: Arte & Ciência, 2000.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão**: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

DESTAK EDITORA S.A. **Taxa de reincidência na Funase chega a 55%**. Edição 12 de mar de 2018. Disponível em: <<http://www.destakjornal.com.br/cidades/recife/detalhe/taxa-de-reincidencia-na-funase-chega-a-55>>. Acesso em: 25 abr de 2018.

DAMICO, José Geraldo Soares; **Juventudes Governadas**: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França). Porto Alegre, 2011.

ERIKSON, E. **Identidade, juventude e crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil: Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1994

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. PORTAL G1 NOTÍCIAS. **Adolescente é morto durante rebelião em unidade da Funase do Grande Recife**. Edição do dia 20 mar de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/peernambuco/noticia/adolescente-e-morto-durante-rebeliao-em-unidade-da-funase-do-grande-recife.ghtml>>. Acesso em 02/05/2018.

_____. **Menores são responsáveis por 30% dos crimes da capital federal**. Edição do dia 07 de mar de 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>> Acesso em 24 abr de 2018.

GROPPO, L. A. **Juventude -Ensaio sobre Sociologia e História das Juventudes Modernas**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?**. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Adolescente e ato infracional - medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa.** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia.** 15ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1984.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARROU, Henri Irénée. **História da educação na antiguidade.** 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

MARTINS, João Carlos. **SÉRIE IDÉIAS. Vygotsky e o papel das interações sociais na sala de aula: reconhecer e desvendar o mundo.** São Paulo: FDE, 1997 nº 28, págs. 111/112, disponível em capturado em 13 de outubro de 2003.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?Artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em out 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENEGHEL, S. N., GIUGLIANI, E. J., FALCETO, O. Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. **Cadernos de Saúde Pública, 14(2),** 327-335. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OZELLA, S. **Adolescências construídas – a visão da psicologia sócio-histórica.** São Paulo: Cortez, 2003.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

ROCHA, M. C. Juventude: apostando no presente. **Imaginário**, v. 12, n. 12, p. 205-223, jun. 2006.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SPOSATO, Karyna B. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. In ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1997.

WACQUANT, Löic. **Punir os Pobres: Uma Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WEYRAUCH, Cléia S. Notas para o estudo da inserção democrática da criança e do adolescente no mercado de trabalho. In: BRITO, Leila Maia T. (coord.). **Jovens em Conflito com a Lei**. Rio e Janeiro: Ed. UERJ, 2000.